



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601078-09.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VÍDEO PUBLICADO NO INSTAGRAM. QUIZ TELEVISIVO SATÍRICO. MENÇÃO A CANDIDATO ADVERSÁRIO COMO ALIADO DE SECRETÁRIO INVESTIGADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À TUTELA DE REMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador do Estado em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado contra candidato adversário e respectiva coligação majoritária.

2. O pedido originou-se de publicação veiculada em perfil verificado no Instagram, em formato de quiz satírico, apresentando questionamento sobre a identidade de Secretário de Estado da Saúde apontado em investigações de desvio de verbas públicas e que continuaria na função pública, qualificando-o no texto como "aliado" do candidato recorrente, sem exibição da imagem deste ou imputação direta de

participação no delito sob investigação policial.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: a) verificar a admissibilidade do recurso eleitoral interposto; b) perquirir se a veiculação do termo "aliado" em enunciado que noticia desvio de recursos atribuído a terceiro configura difamação ou divulgação de fato sabidamente inverídico hábil a amparar o direito de resposta do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997; e c) analisar se a anterior concessão de tutela cautelar de remoção em feito autônomo vincula o acolhimento do pedido de resposta.

III. Razões de decidir

4. A concessão de direito de resposta no contencioso eleitoral constitui providência de caráter estritamente excepcional, justificada exclusivamente diante de conteúdo flagrantemente inverídico ou ofensa de nítido jaez criminoso, sob pena de vulneração ao princípio da intervenção mínima no livre mercado de ideias democráticas.

5. A menção ao recorrente no corpo da peça publicitária desempenhou função de qualificação político-partidária concernente a vínculo público e notório mantido com a base governamental estadual, sem atribuição de coautoria em delitos patrimoniais nem exposição depreciativa de sua imagem.

6. O debate enfático acerca de coligações, apoios mútuos e escolhas de alianças políticas insere-se no exercício regular da liberdade de manifestação e da crítica política tolerável durante o período de campanha eleitoral, insuscetível de reprimenda por via do direito de resposta.

7. A apreciação da tutela inibitória de remoção de propaganda e o julgamento do direito de resposta possuem fundamentos materiais e pressupostos processuais autônomos, não implicando o pronunciamento provisório firmado em feito conexo vinculação automática ao mérito reparatório, notadamente quando a tutela precária foi posteriormente revogada em cognição exauriente.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência do pedido de direito de resposta.

Tese jurídica firmada:

"1. A referência crítica a alianças e proximidades políticas com agentes públicos envolvidos em investigações de repercussão pública, desacompanhada de imputação pessoal de crime, de fato sabidamente inverídico ou de manipulação abusiva da imagem de concorrente, insere-se nos limites da liberdade de expressão e do escrutínio eleitoral, não autorizando a concessão excepcional do direito de resposta fundado no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997."

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-J e 58; Resolução TSE nº 23.608/2019,

arts. 31, 32 e 40; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38; TSE, TutCautAnt nº 060162516, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 12/11/2020; TSE, Ref-DR nº 060098105, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 21/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela candidatura **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR** (ID 10532727) em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10518959), que **julgou improcedente** o pedido de direito de resposta formulado em desfavor de **ELEIÇÃO 2026 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR** e da **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**, com lastro no artigo 58 da Lei Federal nº 9.504/1997 e nos artigos 31 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Na petição inicial (ID 10512256), o ora recorrente insurgiu-se contra publicação audiovisual veiculada em 4 de setembro de 2026 no perfil oficial do primeiro recorrido no Instagram (@jhcdopovo), consistente em vídeo no formato *reels* com cerca de cinquenta segundos de duração, acompanhado da legenda "Pergunta valendo R\$ 100 milhões...". Segundo relatado, a postagem simulou programa de auditório intitulado "SHOW DO TOPADÃO" e apresentou cartela em destaque com o seguinte questionamento: "QUEM É O SEC. DE SAÚDE DE PAULO DANTAS, ALIADO DE RENANZINHO, ACUSADO DE DESVIAR R\$ 100 MILHÕES E QUE, MESMO ASSIM, CONTINUA NO CARGO?", seguida de quatro alternativas contendo apelidos de Gustavo Pontes, titular da pasta de saúde estadual, assinalando-se graficamente a opção "todas as alternativas" como correta (ID 10512256).

Sustentou o impugnante que a inclusão do apelido "Renanzinho" no corpo do enunciado produziu associação artificial e difamatória com apurações policiais de crimes patrimoniais das quais não é parte, criando falsa percepção pública de responsabilidade ou conivência, razão pela qual requereu a remoção liminar do conteúdo e, no mérito, a concessão de direito de resposta (ID 10512256).

Distribuído o feito inicialmente ao Desembargador Eleitoral Maurício César Breda Filho (ID 10512465), este declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10512493), operando-se a redistribuição a esta Relatoria (ID 10512706).

Por meio de decisão interlocutória (ID 10512706), este Relator **declarou**

prejudicado o pedido liminar de remoção, tendo em vista que providência idêntica já havia sido deferida no âmbito da Representação nº 0601074-69.2026.6.02.0000, ressaltando a cognição autônoma quanto ao mérito da resposta e determinando a citação dos representados (ID 10512706).

Regularmente citados, os representados ofertaram contestação tempestiva (ID 10513587), arguindo que o predicado acusatório diz respeito unicamente ao Secretário de Estado da Saúde, cuja foto é exibida no vídeo, configurando a referência a "aliado de Renanzinho" fato público e verdadeiro atinente ao cenário político estadual, sem imputação de atos delituosos ou exibição de imagem depreciativa do concorrente, além de postularem, subsidiariamente, o afastamento de qualquer responsabilidade da coligação (ID 10513587).

O Ministério Público Eleitoral, em primeiro parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda (ID 10517845), opinou pela total improcedência do pedido exordial, assentando a ausência de ofensa pessoal ou fato sabidamente inverídico e a higidez do debate político (ID 10517845).

Sobreveio a decisão monocrática terminativa (ID 10518959), que **julgou improcedente a pretensão autoral**, consignando que a menção a "aliado de Renanzinho", no conjunto da peça, qualifica relação política existente e não ultrapassa os limites toleráveis da crítica política, inexistindo imputação pessoal de crime, conduta desonrosa ou fato comprovadamente falso direcionado ao postulante (ID 10518959).

O Ministério Público Eleitoral manifestou ciência do julgado monocrático (ID 10531600).

Inconformado, o requerente interpôs recurso eleitoral (ID 10532727), aduzindo, em síntese: a) que a arquitetura comunicacional da peça atende ao critério de encadeamento adicional delineado na própria decisão, pois a locução "mesmo assim, continua no cargo", a legenda e a estrutura de jogo reforçam narrativa de amparo indevido ao investigado; b) que a decisão recorrida conflita com a determinação de remoção proferida na Representação nº 0601074-69.2026.6.02.0000 e com outros precedentes deste Regional; c) que os recorridos descumpriram o dever de checagem prévia do artigo 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019; e d) que o caso subsume-se ao conceito difamatório do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997.

Devidamente intimados por despacho deste Relator (ID 10536087), os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10539810), pugnando pelo desprovemento do recurso diante da licitude da crítica a alianças partidárias e da ausência de ofensa direta ou reflexa (ID 10539810).

Instada a se manifestar em sede recursal (ID 10540859), a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto (ID 10542607), pronunciou-se pelo **desprovemento do recurso eleitoral**, destacando a conformidade da sentença com as diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral e informando que a tutela liminar na Representação nº 0601074-69.2026.6.02.0000 foi inclusive revogada no julgamento definitivo que a julgou improcedente (ID 10542607).

É o relatório suficiente. Passo ao voto.

VOTO

2.1. Conhecimento e Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral interposto reúne todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

A interposição observou o prazo de vinte e quatro horas estabelecido no artigo 58, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997 e no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, havendo representação processual regular nos autos (ID 10512261) e manifesto interesse recursal (ID 10532727).

Por conseguinte, presentes a legitimidade, o cabimento e a tempestividade, **conheço do recurso eleitoral** e submeto a matéria ao exame colegiado deste Plenário.

2.2. A Liberdade de Manifestação e os Limites Materiais do Direito de Resposta

O julgamento da controvérsia exige compatibilizar as franquias constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão (artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220 da Constituição da República) com a tutela da honra e da veracidade informativa no certame democrático (artigo 5º, inciso X, da Carta Maior).

No campo eleitoral, vigora o **princípio da intervenção mínima** da Justiça Especializada no livre debate público, albergado no artigo 57-J da Lei nº 9.504/1997 e reiterado no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se comedimento ao magistrado para evitar que a jurisdição eleitoral atue como censora do debate político legítimo.

A arena eleitoral comporta discursos incisivos, manifestações enfáticas, sátiras e questionamentos duros a respeito da atuação de figuras públicas e de suas conexões político-partidárias, haja vista que os concorrentes a mandatos eletivos sujeitam-se a um padrão superior de exposição e escrutínio popular.

Nesse prisma, o **direito de resposta** disciplinado no artigo 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 ostenta **natureza estritamente excepcional**, vocacionado a intervir apenas quando demonstrada imputação chapadamente falsa ou ofensa direta e qualificada aos atributos morais da pessoa pública, consistente em injúria, calúnia ou difamação demonstráveis sem dilação probatória.

Sobre a excepcionalidade da medida e a tolerância democrática à veiculação de questionamentos acerca de alianças e posições políticas, colhe-se o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. ALEGAÇÃO. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DIVULGAÇÃO. FALAS DESCONTEXTUALIZADAS. VIOLAÇÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997). ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO. 1 – Nos termos do art. 10, § 1º, da Res.–TSE no 23.610/2019, "a restrição ao

emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão" . 2 – A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. Precedentes. 3 – A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral, naturalmente vocacionada a despertar sentimentos e emoções, já que a escolha eleitoral nem de longe pode ser qualificada como puramente racional. 4 – A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação . 5 – Eventuais mudanças de posição de lideranças, ao longo do tempo, sobre assuntos de interesse coletivo, sobre determinadas políticas públicas ou mesmo sobre seus aliados e suas aliadas se inserem na própria dinâmica que é própria da política e não autorizam ou desafiam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política. 6 – Se as falas trazidas na inserção não chegam a ser questionadas e se, ademais, qualificam-se como públicas e notórias, descabe cogitar de fato sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à excepcionalíssima concessão de direito de resposta. Precedentes. 7 – Eventuais mudanças de posicionamento seja quanto a temas de interesse coletivo, seja quanto à formação de alianças, são legítimas e inerentes à própria dinâmica da política, sendo direito do eleitor, considerada sua liberdade de informação, ter amplo conhecimento dessas movimentações e ponderar sobre os motivos que as justificaram, dentro do mais desembaraçado espaço de debate político. 8 – Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor. 9 – Impossibilidade, nos termos do art. 4º da Res.–TSE nº 23.608/2019, da cumulação objetiva, numa mesma ação, de pedido de direito de resposta, com representação por propaganda irregular. Precedentes. 10 – Ausência, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta. 11 – Liminares indeferidas referendadas.

Referendo no Direito de Resposta nº060098105, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/09/2022.

Desse modo, a simples produção de um efeito político incômodo ou a abordagem crítica de parcerias de campanha não basta para autorizar a via da resposta compulsória.

2.3. A Mensagem Impugnada e a Inexistência de Ofensa Juridicamente Qualificada

Ao reexaminar detidamente a íntegra da mídia audiovisual objeto da contenda, constata-se a total correção dos fundamentos adotados na decisão monocrática terminativa.

A publicação divulgada no perfil @jhcdopovo em 4 de setembro de 2026 adotou estética jocosa de quiz televisivo ("SHOW DO TOPADÃO") e estampou a frase: "QUEM É O SEC. DE SAÚDE DE PAULO DANTAS, ALIADO DE RENANZINHO, ACUSADO DE DESVIAR R\$ 100 MILHÕES E QUE, MESMO ASSIM, CONTINUA NO CARGO?" (ID 10512256).

Sintática e semanticamente, o alvo inequívoco da imputação de desvio de verbas públicas da ordem de cem milhões de reais é o Secretário de Estado da Saúde, cuja permanência no cargo público é objeto de crítica administrativa endereçada ao titular do Poder Executivo estadual.

A menção a "Renanzinho" surge unicamente como **qualificativo político** do gestor da saúde, identificando-o como membro do mesmo grupo partidário do recorrente. Cuida-se de **vínculo político incontroverso**, notório no cenário estadual e não desmentido pelo impugnante, revelando-se inviável cogitar de divulgação de fato sabidamente inverídico apto a atrair a incidência do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997.

Em nenhum trecho da gravação foi atribuído ao recorrente ato de peculato, fraude a licitações ou coparticipação nos desvios sob apuração na operação policial noticiada. De igual maneira, nenhuma fotografia, caricatura ou enquadramento imagético do recorrente foi exibido ao longo do vídeo, cuja composição gráfica exibiu unicamente a figura do próprio Secretário de Estado da Saúde.

Não se sustenta o argumento recursal de que o formato de auditório e a locução "mesmo assim, continua no cargo" configurariam encadeamento articulado para imputar proteção criminosa por parte do ora recorrente. Conforme consignado desde o pronunciamento interlocutório (ID 10512706), o candidato recorrente sequer ocupa a chefia do Poder Executivo estadual, de modo que a preservação do secretário na pasta insere-se na esfera funcional de autoridade diversa.

Pretender extrair de tal contexto uma insinuação de conduta delituosa pessoal exigiria da Justiça Eleitoral construir inferências subjetivas e preencher lacunas discursivas não autorizadas pelo ordenamento, contrariando o dever de abstenção jurisdicional no ambiente de livre circulação de ideias.

Na mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou que o debate e o questionamento sobre composições e alianças partidárias constituem exercício regular da crítica política e não autorizam a concessão de resposta:

EMENTA: REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. MERA CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO. LIMINAR REFERENDADA. SÍNTESE DO CASO O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que, em sede de representação, concedeu direito de resposta em favor dos réus, por dois minutos, em razão de mensagem de conteúdo crítico à postura da direção municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Limeira/SP e às alianças firmadas para as Eleições de 2020, supostamente contrárias ao viés ideológico da agremiação. Interposto recurso especial eleitoral e ajuizada tutela cautelar antecedente, foi deferido o pedido de liminar, para sustar a exibição do direito de resposta, por não terem sido demonstrados os requisitos legais para a concessão de direito de resposta. EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral. Segundo o exame da mensagem objeto da representação, transcrita no acórdão regional, a mensagem veiculada consiste em mero questionamento

acerca das alianças firmadas pelos réus no âmbito municipal, as quais estariam em descompasso com o viés ideológico da agremiação, que seria de combate à corrupção. Em cognição prévia, inerente às medidas de urgência, não se vislumbra a atribuição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, verificáveis de plano, de modo que não se afigura cabível a concessão de direito de resposta. CONCLUSÃO Decisão liminar referendada.

Tutela Cautelar Antecedente nº060162516, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020.

Outrossim, afasta-se a alegada inobservância do dever de diligência prévia previsto no artigo 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019. A checagem de veracidade incide sobre os fatos objetivamente afirmados. Existindo lastro público quanto às investigações sobre a pasta da saúde e sendo verídica a proximidade política indicada pelo termo "aliado", não há como exigir comprovação probatória de fatos que a propaganda jamais sustentou contra o recorrente.

2.4. A Distinção entre a Medida de Remoção e a Concessão de Direito de Resposta

O recorrente insiste que a decisão de improcedência quebraria a coerência decisória deste Tribunal, diante da liminar inicialmente deferida na Representação nº 0601074-69.2026.6.02.0000.

Todavia, inexistente qualquer contradição jurídica.

Conforme pacífica jurisprudência eleitoral e a própria fundamentação do julgado monocrático (ID 10518959), a **tutela inibitória de remoção de propaganda irregular** e o **direito de resposta** constituem institutos dotados de pressupostos, finalidades e regimes jurídicos completamente autônomos. A remoção cautelar analisa, sob cognição sumária, o perigo de desvirtuamento do pleito e a preservação do equilíbrio concorrencial; por seu turno, a resposta possui índole sancionatória e reparatória, reclamando ofensa à honra inequívoca ou mentira desprovida de qualquer correspondência fática.

Ademais, conforme salientou com precisão a Procuradoria Regional Eleitoral em seu judicioso parecer (ID 10542607), a tutela liminar referida pelo recorrente foi formalmente **revogada no julgamento definitivo de mérito** da referida Representação nº 0601074-69.2026.6.02.0000, ocasião em que este Relator julgou improcedente a pretensão sancionatória, restaurando a plena veiculação da peça digital por reconhecer a higidez da manifestação política (ID 10542607).

Tampouco guardam similitude os demais precedentes invocados pelo recorrente. Nas Representações nº 0600456-27.2026.6.02.0000 (ID 10481651) e nº 0601007-07.2026.6.02.0000 (ID 10509750), este Tribunal coibiu montagens com manipulação direta da fotografia do candidato estampada ao lado de manchetes policiais ou narração direta indagando sobre blindagem criminosas. No presente caso, inexistente fotografia do postulante e a narrativa cinge-se a fustigar a gestão da saúde pública estadual, citando a aliança de forma secundária.

Portanto, ausentes ofensas à honra objetiva ou subjetiva e inexistindo propagação de inverdade flagrante a respeito do recorrente, impõe-se a integral confirmação do provimento singular de improcedência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral,

CONHEÇO do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão monocrática recorrida que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Relator